



**MPV 905
00770**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

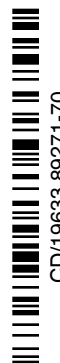
Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 28, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, excetuadas as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;



CD/19633.89271-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. O art. 15, §6 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) e, àquelas percebidas à título de gorjeta.

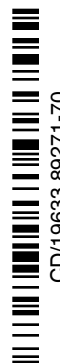
Art. 3º. Inclui-se ao art. 6 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, o inciso XXXIV, que vigorará com a seguinte redação:

XXXIX – Os valores recebidos à título de gorjeta.

Art. 4º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CD/19633.89271-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A essência dos valores atribuídos à título de gorjeta para quaisquer prestadores de serviços, independente de sua natureza, consiste necessariamente na gratificação pessoal pela qualidade do serviço prestado.

Por mais que a norma posterior a tenha regulamentando, os costumes sobre os quais a norma foi insculpida consistem na gratificação, na bonificação pessoal, não havendo que se falar em contraprestação salarial ou qualquer preceito remuneratório, haja vista que originalmente trata-se de quantia volátil.

Conceitualmente, a Gorjeta consiste numa pequena importância em dinheiro, além do devido, que se dá a alguém em razão do serviço satisfatório. Outrossim, a gorjeta não constitui salário, haja vista que este é devido e pago pelo empregador, sendo

aquela paga por terceiros, estranhos ao contrato de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em termos técnicos, diz a CLT:

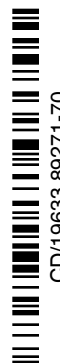
Art. 457.

(...)

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Não obstante, há que se enaltecer a figura de duas espécies de gorjeta, a direta e a indireta. A primeira, por essência, é paga através da importância outorgada pelo cliente em favor do empregado. A segunda, por sua vez, consiste no pagamento efetuado pelo cliente e atribuído em nota fiscal, para ser futuramente partilhado entre os empregados.

Em ambas as hipóteses sobressai o caráter volátil do valor, atribuído de acordo com a vontade do cliente ou de acordo com o fluxo da empresa, afastando-se, de essência, seu caráter salarial, apesar de contido em preceito remuneratório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em apertada síntese, há como traçar um paralelo entre a gorjeta e o conceito de doação – para fins de imposto de renda, INSS e FGTS – o qual exonera-se qualquer incidência fiscal, fundiária ou tributária.

Deste modo, atribuir a incidência de imposto de renda e verbas previdenciárias e fundiárias sobre a espécie consiste, além do abuso, em malversação conceitual do tipo.

Há que se destacar que o impacto orçamentário imposto ao indivíduo é extremamente severo e atípico quanto a forma, razão pela qual conclamo aos nobres pares a aprovação da presente por ser medida de isonomia, justiça e adequação legal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

